SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1002228-91.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: CELIA APARECIDA GONÇALVES LACERDA

Requerido: **NET SERVIÇOS**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

CELIA APARECIDA GONÇALVES LACERDA ajuizou ação de Procedimento Ordinário contra NET SERVIÇOS, alegando, em suma, que foi surpreendida com a anotação de seu nome em cadastro de devedores, por dívida perante a ré, dívida inexistente, já que nada com ela contratou, almejando por isso a exclusão do apontamento, por reconhecimento da inexistência da relação jurídica de débito e crédito, e indenização pelos danos decorrentes do ato ilícito cometido.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a ré contestou o pedido, argumentando que adota as cautelas cabíveis e confere documentos exibidos por clientes, de modo que eventual fraude cometida não pode ser imputada a descuido. Aduziu que, diante da reclamação da autora, promoveu o cancelamento do contrato e exclusão da restrição cadastral, sustentando, porém, a inexistência de direito indenizatório por suposto dano moral.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Por requisição judicial, vieram para os autos outras informações relativas à autora, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré depositou o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em razão de supostas dívidas por prestação de serviços. Proposta a ação, contendo reclamação da autora de inexistência de vínculo contratual legitimador da dívida e dos apontamentos, a ré tomou a iniciativa de cancelar o contrato e excluir os registros, segundo aludiu a fls. 61/62. Portanto, esse aspecto da demanda está resolvida, por efeito da reconhecimento de procedência (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso II).

Conclui-se que terceira pessoa contratou com a ré a prestação de serviços, porém em nome da autora, sem participação desta. Não há qualquer indício da participação do autor, nessa fraude cometida contra a ré, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Inocorre excludente de responsabilidade, perante o fortuito interno que, na lição clássica de Agostinho Alvim, é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Pertence a ré a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Ao tempo da propositura da ação não havia outros registros em desfavor da autora. O registro da EMBRATEL, referido a fls. 203, certamente está vinculado ao sistema NET, sabido que as ligações telefônicas interurbanas são efetuadas por seu intermédio. Já o ofício de fls. 214 refere anotações que foram canceladas em 30 de abril de 2013. Portanto, dessa data em diante permaneceram apenas os registros indevidamente depositados pela ré, o que enseja o dever indenizatório, pelo reconhecimento do dano causado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00, sendo absolutamente excessivo o valor alvitrado na petição inicial, pois produziria enriquecimento indevido. A propósito, a indenização deferida tem o caráter, punitivo e indenizatório, incabível o deferimento dúplice de tais verbas.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e decreto a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores, declarando inexigíveis as dívidas apontadas pela ré, ao mesmo tempo em que condeno esta a pagar a título indenizatório a importância de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial (STJ, Súmula 54).

Responderá a ré, ainda, pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA